



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000490/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente OLAVO DEMARI WEBBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não analisado o mérito em fase de impugnação, é defeso a análise do mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações referentes à tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/88) contra decisão de primeira instância (e-fls. 74/78), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 10 a 13), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, em razão de trabalho de malha em que se apurou compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, tendo resultado em um crédito tributário no montante de R\$ 16.500,48.

Em sua impugnação de folha 02, o interessado alega, em preliminar, que somente tomou conhecimento da notificação de lançamento em 05/11/2010 quando pleiteava a emissão de certidão negativa de débitos junto à unidade da Receita Federal. Alega, também, que a Fazenda Pública deve esgotar todos os meios para proceder a notificação dos contribuintes, uma vez que o processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo pois, conforme dispositivo constitucional, aos litigantes são assegurados o contraditório e ampla defesa.

No mérito alega que o IRRF no valor de R\$ 9.630,59 foi retido pela Câmara Municipal de Sorriso em razão de pagamentos relativos à locação de salas para funcionamento dos gabinetes dos vereadores. Informa que a Câmara Municipal apresentou a DIRF somente em 25/03/2008, o que teria motivado o lançamento, não sendo sua culpa, nem responsabilidade, o atraso perpetrado pela fonte pagadora.

Juntando documentos, pugna pelo acolhimento da preliminar de tempestividade e, no mérito, pelo reconhecimento da retenção do IRRF, com o consequente cancelamento da notificação de lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

A 4ª Turma da DRJ/CGE não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações, nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/02/2012 (e-fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2012 (e-fl. 84), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que não conheceu da impugnação por intempestividade, o contribuinte maneja recurso próprio.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega a tempestividade de sua impugnação, invocando a nulidade do ato.

O art. nº 23 do Decreto nº 70235/72, que regulamenta o Processo Fiscal, proclama o seguinte:

Art. 23- Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.

Tendo a ação fiscal, cumprindo rigorosamente a legislação própria, a mantenho a decisão primeira.

O CARF tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquelas da declaração.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações referentes à tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil